

viação Ituporanga

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA – SC

Pregão Presencial n. 42/2022 – Processo Administrativo n. 60/2022

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS VIAÇÃO ITUPORANGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.132.865/0001-16, com endereço físico na rua Prefeito Vergílio Scheller, 1477, centro, Ituporanga – SC, por seu representante legal, **AGRAN SICOAN LEON FACHINI**, inscrito no CPF sob n. 055.890.999-00, vem apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da documentação apresentada pela empresa **VANDY TUR – Transporte e Turismo Ltda**, nos autos do Pregão Presencial n. 42/2022 – Processo Administrativo n. 60/2022, o que faz pelas razões a seguir expostas:

O presente recurso administrativo versa sobre a incorreta aceitação da proposta da empresa Vandy Tur, que deixou de apresentar os documentos de qualificação técnica, na forma como exigida no Edital.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa Vandy Tur, na fase de lances, saiu vencedora com valor minimamente inferior ao valor apresentado pela empresa Recorrente, Viação Ituporanga.

Contudo, a empresa Vandy Tur não cumpriu as determinações do Edital relativas à documentação da comprovação de capacidade técnica, aspecto fundamental para comprovar sua aptidão ao serviço ora licitado.

Neste rumo, a Recorrente Viação Ituporanga traz a lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

1.1 DOCUMENTOS APRESENTADOS - INCOMPATIBILIDADE COM O EDITAL E A LEI

O instrumento convocatório, no item **“Qualificação Técnica”** consignou os requisitos e itens necessários para a comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, para prestar os serviços licitados. Dentre os documentos solicitados, os itens “O” e “Q” exigiram os seguintes documentos:

viação oltuporanga

“o) Quadro de motoristas capacitado, maiores de 21 anos e com comprovação de cursos para transporte de passageiros, habilitação na categoria D;

(...)

q) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha prestado serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, comprovando boa qualidade dos serviços prestados;”

A Lei 8.666/93 prevê as normas gerais da licitação, devendo, portanto, ser cumprida pela Administração Pública em todas as esferas de poder. É ilegal criar/admitir outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

A exigência de autenticação de cópias e documentação para habilitação em licitação é legal (não apenas regulamentar), prevista no art. 32 da Lei 8.666/93, exigindo que os documentos apresentados, sejam originais ou em cópias autenticadas.

O artigo 32 da vigente Lei Federal n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no edital, no item 8.2. Vejamos:

8.2 – Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em via original ou copia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por membro da Comissão de Pregão do Município de Agrônômica-SC, ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial.

Assim, observa-se que tanto a Lei 8.666/93 quanto o Edital, exigem que toda a documentação seja apresentada em original ou por cópia autenticada.

Diante disso, a empresa Recorrida Vandy Tur, na contramão da determinação editalícia e legal, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, **cópias simples**, crendo serem falsas, não possibilitando à Comissão do pregão, no ato, comprovar sua originalidade, e violando a isonomia com os demais participantes, que cumpriram as exigências com rigor.

A norma acima transcrita é mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, desde que devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-los e autenticá-los no ato se constatada a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através,

viação o l t u p o r a n g a

apenas, do fornecimento de fotocópia simples, desacompanhada de original e sem a devida autenticação.

Não há maiores controvérsias. Tal exigência é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, sendo inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Como já demonstrado, a Administração Pública é compelida a admitir a fotocópia simples dos documentos, **somente e desde** que acompanhadas dos respectivos originais no ato, devendo analisar as informações neles contidas, averiguando se as cópias correspondem integralmente aos originais apresentados. Não há qualquer possibilidade de se furtrar à realização do referido ato administrativo, posto que assim é previsto e determinado expressamente no dispositivo legal, tratando-se, portanto, de ato administrativo de natureza vinculada.

Ao tratar do assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

“A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 352).

A adoção de procedimento diverso configura afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado.

Não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os ***princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.***

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. **Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há**

viação Ituporanga

como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** 1. **A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame.** 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF 1ª Região, ACÓRDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

É temerário imaginar que a Comissão possa aceitar a apresentação de cópia simples, tendo efetuado a exigência de original ou cópia autenticada no edital, pois tal alteração acaba por relativizar a conferência da idoneidade das informações apresentadas, bem como por violar a isonomia dentre os concorrentes.

Tal alteração gera insegurança ao certame e configura verdadeira ilegalidade, uma vez que a verificação de autenticidade dos documentos apresentados na forma exigida tornou-se uma “possibilidade” e não uma obrigação – como deve ser!

Assim sendo, improcede a habilitação da empresa Vandy Tur, em virtude do descumprimento das determinações do Edital, no particular quanto à demonstração de qualificação técnica, não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Deve-se mencionar que não se admite também a regularização da documentação posteriormente, visto que a norma é clara ao dispor que no ato da abertura dos envelopes deve ser apresentada a documentação em questão, e da forma correta, como foi feito pela Recorrente.

v i a ç ã o I t u p o r a n g a

1.2 AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MAIOR VANTAGEM

Ressalta-se, por fim, que a diferença de valor da proposta da Recorrente, que ficou em segundo lugar, é irrisória, de modo que além de se tratar de medida legal e de justiça a observância dos termos do Edital e da Lei, também não haverá prejuízo ao Poder Público em contratar com a empresa que apresentou a documentação da forma exigida.

Pelo contrário! É a medida correta e mais vantajosa para o Poder Público, porque não haverá intercorrências pela troca de prestador de serviço!

A Viação Ituporanga já trabalha na linha escolar ora licitada há vários anos (5 anos), tendo pleno conhecimento e domínio de todos os detalhes e *expertise* do serviço - inclusive a própria Administração Pública de Agrônômica pode atestar a capacidade técnica da nossa empresa – de modo que não haverá infortúnios e desajustes pela troca de fornecedor.

Toda troca de prestador de serviço gera consideráveis ajustes e adequações, o que será evitado, mantendo-se o atual fornecedor, e, principalmente, pelo motivo de que este cumpriu corretamente todas as exigências do edital e da Lei.

2. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso e, no mérito, seja julgado procedente, para desclassificar e inabilitar a recorrida Vandy Tur, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante a fundamentação supra (isonomia – dando força igualitária no cumprimento rigoroso do Edital – um cumpre e outro não);

b) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior para apreciação do presente recurso administrativo, nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ituporanga, 20 de julho de 2022.

Agran Sicoan Leon Fachini
CPF 055.890.999-00
VIAÇÃO ITUPORANGA LTDA.
CNPJ 14.132.865/0001-16